

Reflexões sobre a penhora na Execução Trabalhista à luz do Provimento nº 01/2003 da CGJT.

Frederico Oliveira – Advogado.

Em 30 de Julho do ano corrente foi publicado, no Diário Oficial da União, o Provimento nº 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, veiculando instruções para utilização do Sistema Bacen Jud. Tal sistema, decorrente de Convênio firmado com o Banco Central do Brasil, permite o bloqueio *on line* de contas bancárias e/ou aplicações financeiras para a garantia dos créditos trabalhistas em fase de execução.

Assim dispõe o art. 1º do citado Provimento, *in verbis*:

*“Art. 1º - Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial”.*

De início, frise-se que tal determinação, promanada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao estabelecer de antemão o bem sobre o qual recairá a penhora, colide frontalmente com princípio básico que

informa a execução trabalhista, qual seja o da não-prejudicialidade do devedor, cujo conteúdo normativo encontra-se positivado no art. 620 do CPC.

Veja-se preleção de Manoel Antônio Teixeira Filho sobre o referido princípio: *“ O estado de sujeição, em que o devedor se encontra ontologicamente lançado pelas normas legais, não deve constituir razão para que o credor sobre ele tripudie. Sensível a isso, estabelece o art. 620 do CPC que, quando o credor puder, por diversos meios, promover a execução, o juiz determinará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor.”*

Dispõe o art. 620 do Código de Ritos, aplicado subsidiariamente nas contendas laborais, conforme autorização expressa do art.769 da CLT, que *“quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”*.

Pois bem, antes de declinar com maior divagar as razões que nos impulsiona a afirmar a incompatibilidade da novel determinação da CGJT com os princípios que regem a relação jurídico-processual executiva, necessário se faz uma breve exposição sobre as práticas comumente utilizadas pelos juízos trabalhistas para a satisfação de créditos exeqüendos.

Conforme preleciona Barbosa Moreira, trata-se a penhora de ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exeqüendo.

Assim, tal ato de constrição judicial, conseqüente da inércia do executado em saldar o débito certificado ou nomear bens à penhora, observada as hipóteses legais de impenhorabilidade, pode recair sobre quaisquer bens do mesmo, tais como: dinheiro, veículos, imóveis, créditos, etc.

Nos tempos hodiernos, difundiu-se a prática, nos processos trabalhistas, do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras do executado como forma de garantia dos créditos exeqüendos. Trata-se de verdadeira penhora de dinheiro, primeiro bem na gradação prevista no art. 655 do CPC.

Havendo notícia da existência de saldos bancários em nome do executado, determina o juízo trabalhista a imediata constrição do valor existente, em específica conta bancária ou aplicação financeira, com posterior transferência para conta à disposição do juízo.

Com o aprimoramento dos meios de comunicação e informática, e ainda, em razão do notável avanço das transações eletrônicas e via internet, uma nova prática alargou-se nas sendas trabalhistas, qual seja o bloqueio eletrônico, *on line*, de todos os saldos existentes em contas bancárias do executado, mediante determinação do juízo.

O que torna esta última prática peculiar em relação à anteriormente mencionada é exatamente a possibilidade de se descortinar todas as contas bancárias do executado existentes, evitando-se, portanto, a segregação de saldos em diversas agências de instituições bancárias para impor obstáculos à ação executória estatal.

A penhora *on line*, viabilizada através de convênio firmado entre a Justiça do trabalho e o Banco Central, caiu nas graças dos juízos trabalhistas, que vêem nela a possibilidade de imprimir andamento aos processos encalhados nas Secretarias em razão da dificuldade de localização de bens do executado.

O denominado sistema Bacen Jud, certamente, veio a auxiliar de forma decisiva na busca de maior celeridade na prestação jurisdicional, e ainda, deu novo alento aos empregados que penam por diversos anos para ver, finalmente, concretizado o comando judicial certificador de seus direitos.

Outrossim, o velho brocardo popular do “ganha, mas não leva” começa a ser minado em razão da criação desse novo instrumento para a garantia de créditos trabalhistas em fase de execução.

Certamente, toda essa euforia e contentamento de alguns com o Sistema Bacen Jud levou a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a editar o citado Provimento nº 01/2003, estabelecendo a prioridade da penhora *on line* entre as demais formas de constrição judicial.

Todavia, estabelecer-se, de forma genérica e abstrata, qual a modalidade de constrição judicial deve ser utilizada nos processos de execução constitui, no nosso entendimento, flagrante desrespeito ao princípio da não-prejudicialidade do executado, bem como traduz indevida interferência no campo de avaliação subjetiva de cada órgão jurisdicional.

Dizer-se-ia, em contraposição ao entendimento ora sufragado, que o Provimento nº 01/2003 não exclui as outras modalidades de constrição judicial, bem como significa apenas uma orientação não vinculativa aos órgãos jurisdicionais incumbidos da direção dos processos de execução.

Qual seria, então, a *ratio essendi* de tal Provimento da CGJT?

A orientação é auto-explicativa, ou seja, visa estabelecer prioridade na utilização da penhora *on line* sobre outras modalidades de constrição judicial. E mais, o Provimento nº 01/2003 não estabelece qualquer balizamento ou restrição à utilização da medida, olvidando situações especiais que não aconselhem a realização do bloqueio de valores em contas-bancárias.

*Data vênia* de opiniões em sentido contrário, entendemos que cabe somente a cada órgão jurisdicional, observadas as circunstâncias e peculiaridades de cada caso concreto, estabelecer qual a modalidade de constrição que irá se valer para dar concretude ao comando sentencial.

É que, em não raras situações, a penhora *on line* constitui a forma mais gravosa de constrição judicial para o executado, mormente para as micro e pequenas empresas, quando vêm bloqueadas as contas onde são depositados os seus faturamentos e as chamadas verbas de giro, tão essenciais para o regular desenvolvimento de sua atividade.

A paralisia econômica decorrente do bloqueio *on line*, abalando a atividade desenvolvida pelo executado, além de colocar em risco o normal funcionamento da empresa, pode vir a interferir nas relações jurídicas entabuladas com outros empregados, causando perigoso ciclo vicioso.

Em tais casos, a aplicação concreta da orientação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho será absolutamente desarazoadada, indo de encontro, portanto, ao princípio do devido processo legal em seu aspecto substancial (princípio da razoabilidade).

Exatamente em razão de tais vicissitudes é que advogamos a aplicação subsidiária, no processo do trabalho, da norma estabelecida pelo art. 620 do CPC, que determina a utilização do meio de execução menos gravoso para o executado quando for possível realizar a execução por diversas formas.

Defendendo aplicação restrita da aludida norma, assim se manifesta o prof. José Augusto Rodrigues Pinto: *“ O parâmetro, portanto, nos parece ser a não aplicação supletiva do art. 620 do CPC na execução trabalhista. As exceções só poderão ser aceitas em situações de manifesta prevalência do interesse social sobre o individual dos litigantes, que exigirão ponderado estudo, caso a caso”*.

Tratando-se a penhora de ato de império do Estado-juiz, que invade o patrimônio do executado para dar satisfação ao crédito do exeqüente, relevante se faz o respeito a garantias que visam evitar o transbordamento do campo lícito de atuação do Poder Judiciário para agressões ilegais ou mesmo inconstitucionais à esfera juridicamente protegida do executado.

Diante disso, o princípio da não-prejudicialidade (art. 620 do CPC) do devedor possui notável relevância, posto que visa evitar medidas coercitivas desarazoadas no processo de execução, freando agressões desproporcionais ao patrimônio do executado.

Como cediço, o princípio constitucional da razoabilidade veda a adoção de práticas insensatas, incoerentes e desmedidas como meio de se dar concretizar o fim buscado pela lei.

Sobre o princípio da razoabilidade assim se manifesta o grande publicista Celso Antônio Bandeira de Mello: *“Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas”*.

Ora, transplantando-se tal conceito para o campo dos litígios trabalhistas, temos que, se por diversos caminhos possa a execução atingir à finalidade imposta pela norma que a guia, não é razoável impor-se ao executado o rumo mais penoso, que dificulte ou até mesmo inviabilize a continuidade de seu empreendimento.

Diante de todo o exposto, concluímos que a orientação dimanada do art. 1º do Provimento nº 01/2003 da CGJT colide frontalmente com o princípio da não-prejudicialidade do devedor (CPC, art. 620), aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, conforme autorização do art. 769 da CLT. De outra parte, ao estabelecer, abstrata e genericamente, qual a modalidade de constrição judicial a ser manejada nas execuções definitivas, olvidando as particularidades de cada caso concreto, atentou a determinação do TST contra o princípio constitucional da razoabilidade.

#### BIBLIOGRAFIA UTILIZADA:

- 1 – BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Malheiros, São Paulo, 2003.
- 2 – BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2002;
- 3 – TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Execução no Processo do Trabalho, 7ª edição, Ltr, São Paulo, 2001;
- 4 – RODRIGUES PINTO, José Augusto. Execução Trabalhista, 9ª edição, Ltr, São Paulo, 2002;
- 5 – Compêndio de Direito Processual do Trabalho, coord. Alice Monteiro de Barros, 2ª edição, Ltr, São Paulo, 2001.